DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6199/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/1589/2016
PROTOCOLO	:	1655778
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	:	VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 075/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2015
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO AUTOMOTOR
CONTRATADA	:	NAVICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
VALOR INICIAL	:	R$ 46.150,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMO ADITIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO AUTOMOTOR – EXAME CONCENTRADO - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório instaurado na modalidade de Pregão Presencial nº 019/2015, da formalização contratual e do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 075/2015 (fls. 114/121).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 019/2015, cujos atos praticados foram desenvolvidos em conformidade com as disposições legais estabelecidas no Estatuto das Licitações e Contratos ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a aquisição de um veículo automotor, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 114).

O prazo de vigência foi estabelecido para o período de 29 de maio de 2015 a 20 de junho de 2015, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda (fl. 114).

O valor foi pactuado em R$ 46.150,00 (quarenta e seis mil, cento e cinquenta reais), conforme definido na Cláusula Quinta (fl. 115).

Destarte, a análise nestas fases recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo e respectiva execução financeira, conforme define o art. 121, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas primeira, segunda e terceira fases ora apreciadas emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, em face de se encontrar exaurido o objeto contratual, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 11839/2016 (fls. 166/174).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-11606/2016 (fls. 175/176), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas com as ressalvas apostas pela unidade técnica.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 019/2015, cujos atos praticados foram desenvolvidos em conformidade com as disposições legais estabelecidas no Estatuto das Licitações e Contratos ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a aquisição de um veículo automotor, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 114).

O prazo de vigência foi estabelecido para o período de 29 de maio de 2015 a 20 de junho de 2015, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda (fl. 114).

O valor foi pactuado em R$ 46.150,00 (quarenta e seis mil, cento e cinquenta reais), conforme definido na Cláusula Quinta (fl. 115).

Destarte, a análise nestas fases recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo e respectiva execução financeira, conforme define o art. 121, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foi celebrado o Termo Aditivo de prorrogação de prazo (fl. 132), tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade, ressalvada a intempestividade na publicação do extrato.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 172):

Valor Contratado	R$ 46.150,00
Valor Empenhado	R$ 46.150,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 46.150,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 46.150,00

Examinando o feito à luz dos documentos apresentados e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 173), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **regularidade e legalidade**, com ressalva do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 19/2015** realizado pelo **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, **ressalvando** a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, conforme itens 1 e 2.4, desta análise, falha de natureza meramente formal, uma vez que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> b) **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 75/2015** celebrado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa **Navicar Comércio de Veículos Ltda** (CNPJ nº 09.480.838/0002-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
>
> c) **regularidade e legalidade**, com **ressalva** da formalização do **1º termo aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 75/2015** celebrado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa **Navicar Comércio de Veículos Ltda** (CNPJ nº 09.480.838/0002-85), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno, **ressalvando** quanto a publicação intempestiva do extrato

do 1º termo aditivo, conforme item 5.1.2, desta análise, falha de natureza meramente formal, uma vez que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

d) **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 75/2015** celebrado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001- 95) e a empresa **Navicar Comércio de Veículos Ltda** (CNPJ nº 09.480.838/0002- 85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora apreciados, do termo aditivo e respectiva execução financeira contratual ressalvando a intempestividade na remessa do termo aditivo a esta Corte de Contas, mediante a seguinte dicção (fl. 176), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, manifesta-se no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:
>
> I - REGULARIDADE COM RESSALVA do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Pregão Presencial nº 019/2015 nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c alínea "a" do inciso IV do art. 121 Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013; pela intempestividade de designação do pregoeiro (1ª fase)
>
> II- REGULARIDADE E LEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO do Contrato Administrativo nº 075/2015 nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013; (2ª fase)
>
> III- REGULARIDADE COM RESSALVA da FORMALIZAÇÃO do 1º Termo Aditivo, nos moldes do inciso II artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c alínea "a" inciso III artigo 120 da Resolução Normativa nº 076/2013; pela intempestividade da publicação e remessa a esta Corte de Contas(3ª fase);
>
> IV- REGULARIDADE E LEGALIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso IV do art. 121 do Regimento Interno. (3ª fase);
>
> V – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no §1º inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;
>
> VI - APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Vagner Alves Guirado, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 390.252.841-91, nos termos inciso IX do artigo 42 e artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

> VII – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório instaurado na modalidade de Pregão Presencial nº 019/2015 e obedece às disposições legais pertinentes, tanto no que tange à formalização contratual, quanto à formalização do Termo Aditivo e respectiva execução contratual.

Quanto a sugestão de recomendação e aplicação de multa entendo inviável ante a ausência da instauração do contraditório que seria ineficaz por se tratar de despesa de pronto entrega, fato que faculta ao gestor a dispensa da formalização contratual, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

No que tange a prestação de contas da execução financeira se apresenta corretamente demonstrada, cujo objeto foi adequadamente executado e regularmente adimplida a obrigação dele decorrente.

Mediante o exposto e, acolhendo, em parte, a manifestação do Corpo Técnico e, na mesma extensão, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" V, c/c o art. 120, I, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório instaurado na modalidade de Pregão Presencial nº 019/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 075/2015 (fls. 114/121), celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Navicar Comércio de Veículos Ltda., CNPJ/MF nº 09.480.838/0002-85, por sua Representante, Senhora Lucilene Flores Garcia, CPF/MF nº 608.751.511-91, como contratada, uma vez que foram observadas as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento do 1º Termo Aditivo (fls. 132/133) ao Contrato Administrativo nº 075/2015, celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, como contratante, e, de

outro lado, a Empresa Navicar Comércio de Veículos Ltda., CNPJ/MF nº 09.480.838/0002-85, por sua Representante, Senhora Lucilene Flores Garcia, CPF/MF nº 608.751.511-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 075/2015, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 - É a decisão.

7 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator